



Lei Orgânica

do

Município

05 de Abril de 1.990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
PREAMBULO

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, Representando os ideais do Povo Boaesperancense e considerando sua AUTONOMIA MUNICIPAL e, nos princípios Democráticos, respeitadas as Constituições da República e do Estado, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º — O Município de Boa Esperança do Sul, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de Autonomia Política, Administrativa, Financeira e Legislativa, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2.º — O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3.º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único — O Município tem direito a participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 4.º — O Município de Boa Esperança do Sul terá como símbolos a Bandeira, o Brasão, de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

TÍTULO II**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Artigo 5.º — Compete ao Município:

I — Legislar sobre assunto de interesse local;

II — Elaborar e executar o plano Diretor;

III — Insituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em Lei;

IV — Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual, e o disposto nesta Lei Orgânica;

V — Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo e inter-

municipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercado, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI — Constituir Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;

VII — Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental.

VIII — prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX — promover o que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI — promover a cultura e recreação;

XII — Fomentar a produção agrícola e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XIII — Preservar as Florestas, a fauna e a flora;

XIV — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XV — criar o arquivo municipal;

XVI — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII — realizar programas de alfabetização;

XVIII — realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIX — Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX — Fixar:

a) As tarifas de serviços públicos;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII — Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulantes;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de taxis;

XXIV — A licença do artigo anterior poderá ser revogada a qualquer tempo, quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

Parágrafo Único — O Município poderá, no que couber, complementar a Legislação Federal e Estadual

TÍTULO II**DO GOVERNO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DOS PODERES MUNICIPAIS**

Artigo 6.º — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II**DO PODER LEGISLATIVO****SEÇÃO I****DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos aptos a votarem, conforme determinação Eleitoral.

Artigo 8.º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites e as normas estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 9.º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local inclusive complementando a Legislação Federal e Estadual, especialmente no que se refere o seguinte:

a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantias das pes-

soas portadoras de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — Votar o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — alienação e concessão de bens;

IX — aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;

X — criação, organização e supressão de distritos observada a legislação Estadual;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e autárquicas e fundações públicas assim como fixar os respectivos vencimentos;

XII — criar, dar estruturas e atribuições à Secretarias e órgãos da administração pública municipal;

XIII — dispor, a qualquer título no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV — aprovar o plano diretor;

XV — autorizar ou aprovar convenios, acordos ou contratos de que resultem para o município em cargos não previstos na Lei Orçamentária;

XVI — delimitar o perímetro urbano;

XVII — dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los;

XVIII — Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIX — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XX — organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 10.º — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua mesa e constituir as comissões, bem como destituí-las, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

II — Elaborar o seu Regimento Interno;

III — Dispor sobre a Organização de sua Secretaria funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua Renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em leis;

V — Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

VI — Conceder licença para o Prefeito e ao Vice-Prefeito ausentarem-se por mais de quinze dias do Município;

VIII — Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII — Julgar as contas anuais do Município, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

IX — Fiscalizar e controlar os Atos do Executivos, inclusive os de Administração Indireta;

X — Convocar os Secretários Municipais ou Ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

a) É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados;

b) O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação;

XI — Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por voto secreto e 2/3 da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XII — Autorizar Referendo e convocar Plesbiscito;

XIII — Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de Executivo;

XIV — Criar comissões especiais de Inquerito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre requerer, pelo menos um terço de seus membros;

XV — Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre fatos e atos de sua competência privativa;

XVI — Conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços no Município desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;

XVII — Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgãos competentes, a Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município;

XVIII — Mudar temporariamente sua sede;

XIX — Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX — Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a-

provação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública a que tiver conhecimento;

Paragrafo Único — A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 11.º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de Janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.º — Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às leis, desempenhar o Mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2.º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“assim o prometo”

Artigo 12.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º — No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Artigo 14.º — A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais vigorar para legislatura seguinte, observado a Constituição Federal.

§ — A Remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2.º — A verba de representação do Prefeito Municipal poderá ser alterada de um ano para o outro.

§ 3.º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá ex-

ceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 4.º — A remuneração dos Vereadores será correspondente até a quarta parte da atribuída a igual título ao Deputados Estaduais.

§ 5.º — A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta) por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 15.º — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 16.º — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Paragrafo Único — No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 17.º — A lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão de interesse do Município.

Paragrafo Único — O reembolso das despesas da que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Artigo 18.º — Os Ex-Prefeitos não poderão receber pensão ou qualquer outra vantagem pecuniária, subordinadas a investidura em questão, a título de aposentadoria que sejam provenientes dos cofres municipais.

Paragrafo Único — Exceto aqueles que passarem por extrema dificuldade financeira comprovada por órgão competente e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 19.º — A remuneração do Vice-Prefeito, composta de representação, ficará suspensa enquanto este estiver no exercício de cargo “em comissão”.

Artigo 20.º — Os bens e serviços de uso comum dos Vereadores serão regulamentados por Resolução da Câmara.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 21.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão empossados automaticamente.

Paragrafo Único — Não havendo o número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 22.º — Os membros da mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1.º — A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2.º — É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 23.º — Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto é possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 1.º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2.º — Qualquer componente da Mesa poderá destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais e legendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Paragrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 24.º — Compete à Mesa, dentre outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I — Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II — Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — Declarar a perda do mandato de Vereador de Ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV — Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Paragrafo Único — A Mesa de- cidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DA PRESIDENCIA

Artigo 25.o — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I — Representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — Fazer publicar os atos de Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — Declarar extinto o mandato do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII — apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XI — mandar prestar informações por escrito a expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Artigo 26.o — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável e dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO VIII DA VICE PRESIDENCIA

Artigo 27.o — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — Substituir o Presidente da

Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob perda de mandato de membro da mesa.

SEÇÃO IX DO SECRETARIO

Artigo 28.o — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento interno as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO X DAS SESSÕES

Artigo 29.o — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 05 de fevereiro à 30 de junho e de 1.o de agosto à 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1.o — As reuniões marcadas para a data estabelecida no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.o — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 30.o — As sessões da Câmara Municipal deverão serem realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.o — Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou contra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.o — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 31.o — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros,

quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 32.o — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Paragrafo Unico — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as falhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Artigo 33.o — A Convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos de recesso dar-se-á:

I — Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Paragrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XI DAS COMISSÕES

Artigo 34.o — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.o — Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Artigo 35.o — Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como, sua posterior execução.

Artigo 36.o — As Comissões Especiais de Inquerito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 37.o — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Unico — O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XII DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 38.o — As contas do Município ficarão a disposição cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.o — A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.o — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (tres) cópias à disposição do público.

§ 3.o — A reclamação apresentada deverá:

I — Ter identificação e qualificação do reclamante;

II — Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4.o — As vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou Órgão Equivalente, através de ofício, pela Câmara;

II — a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se consti-

tuirá em recibo do reclamante e de verá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.o — A nexação da segunda via, de que trata o inciso II § 4.o deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 39.o — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão Equivalente.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40.o — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Artigo 41.o — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 42.o — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a precepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 43.o — Os Vereadores não poderão:

I — desdes a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrando com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea 'a' do inciso I, salvo cargo de secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

Artigo 44.o — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1.o — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renuncia por escrito do Vereador;

§ 2.o — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Artigo 45.o — O exercício de Verença por servidor público se dará de acordo com as mesmas determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Unico — O servidor público municipal, investido no mandato do Vereador, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Artigo 46.o — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 47.o — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Artigo 48.o — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;

III — por licença-gestante, nos termos do artigo 7.o, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 1.o — Para fim determina do no inciso I, o atestado médico será fornecido por Órgão Oficial de Saúde, através de uma junta médica;

§ 2.o — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reas sumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 3.o — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

§ 4.o — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de verança;

§ 5.o — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Artigo 49.o — No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

§ 1.o — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2.o — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.o — Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 50.o — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Medidas Provisórias;

VI — Decretos Leis;

VII — Resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Artigo 51.o — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular;

§ 1.o — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quanto obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2.o — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de Ordem

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 52.o — A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e a os cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 53.o — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

I — Regime Jurídico dos servidores;

II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Artigo 54.o — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1.o — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número respectivo do Título Eleitoral, bem como, a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2.o — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular o

bedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.o — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão de fendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 55.o — São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

I — Código Tributário Municipal;

II — Código de Obras ou Edificações;

III — Código de Posturas;

IV — Código de Zoneamento;

V — Código de Parcelamento do Solo;

VI — Plano Diretor;

VII — Regime Jurídico dos Servidores;

VIII — Estatuto do Magistério Municipal.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 56.o — As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.o — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2.o — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que os especificará seu conteúdo e os termos de seus exercício.

Artigo 57.o — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força e lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submete-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 58.o — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — Nos projetos e iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 59.o — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação

ção de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput do artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 60.º — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal, imporá em sanção.

§ 2.º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8.º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º — A manutenção do veto

não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 61.º — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 62.º — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 63.º — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 64.º — O processo legislativo das resoluções e dos decretos — legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 65.º — O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão os projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual se falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 66.º — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 67.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 68.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constitui-

ção Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legalidade e lealdade”.

§ 1.º — Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º — No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 69.º — No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente e assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 70.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível ad nutum, da administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Artigo 71.o — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 72.o — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou por licença-gestante.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado faz jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 73.o — Compete privativamente ao Prefeito:

I — Representar o Município em Juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — Enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII — celebrar convenios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — convocar extraordinariamente à Câmara;

XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV — realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1.o — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV, deste artigo.

§ 2.o — O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 74.o — Até 30 (trinta) dias, antes das eleições Municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Pública Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza.

II — medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão Equivalente, se for o caso;

III — prestações de conta de convenios celebrados com Organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e Auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias, permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado, pago e o que há para executar, com os prazos respectivos;

VI — projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 75.o — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.o — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.o — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 76.o — Ficam criados as Secretarias Municipais.

Parágrafo Único — A Chefia do Gabinete e as Autarquias Muni-

cipais tem estruturas de Secretaria Municipal.

Artigo 77.o — A lei disporá sobre as atribuições e estruturação das Secretarias Municipais.

Artigo 78.o — Os Secretários serão sempre nomeados "em comissão", farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

Artigo 79.o — Os Administradores Regionais terão sua remuneração fixadas por lei.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Artigo 80.o — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município, de bairros ou do distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Artigo 81.o — A Votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.o — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.o — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3.o — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Artigo 82.o — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83.o — A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, o disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 84.o — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de pro-

gresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.o — Os programas mencionados terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Artigo 85.o — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos "em comissão" e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Artigo 86.o — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 87.o — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 10 (dez) dias.

Artigo 88.o — O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, as segurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 89.o — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.o — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2.o — A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 90.o — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I — Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- Regulamentação de lei;
- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- abertura de créditos especiais e suplementares;
- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada por lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — Mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 91.o — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 92.o — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 93.º — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Paragrafo Único — As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens do miniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 94.º — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Paragrafo Único — O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 95.º — O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, máquinas, e operados da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 96.º — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 97.º — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 98.º — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 99.º — O Município, pre-

ferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Paragrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 100.º — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 101.º — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I — o respectivo projeto;
II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V — os prazos para o seu início e término

Artigo 102.º — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 103.º — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I — planos e programas de expansão dos serviços;

II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III — política tarifária;

IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de da-

nos causados a terceiros.

Paragrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato ou permissão.

Artigo 104.º — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 105.º — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecido, entre outros:

I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisões e reversão da concessão ou permissão.

Paragrafo Único — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 106.º — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 107.º — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 108.º — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentraliza-

da serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computa-se, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 109.o — O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 110.o — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

Parágrafo Único — Na celebração de convenios de que trata este artigo deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II — propor critérios para fixação de tarifa;

III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 111.o — A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 112.o — Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Artigo 113.o — O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Artigo 114.o — O Município poderá constituir Comissão de Defesa

Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na preservação e socorro às vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO

Artigo 115.o — O Município será composto da cidade, sede e dos Distritos.

Artigo 116.o — A cidade de Boa Esperança do Sul será a sede do Município de Boa Esperança do Sul e abrigará os poderes Executivo e Legislativo locais.

Artigo 117.o — As administrações Regionais serão criadas e suprimidas por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos serviços públicos, conforme lei municipal.

Artigo 118.o — O Administrador Regional será nomeado e destituído pelo Prefeito Municipal.

Artigo 119.o — Os Distritos, abrangendo localidades do Município, com exceção da Cidade-sede, serão criados por iniciativa do Executivo e aprovação a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos serviços públicos.

Artigo 120.o — Os distritos serão administrados por um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo 121.o — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação do órgão composto por representantes de entidades populares e órgãos públicos e cuja competência será regulamentada observados os seguintes preceitos.

I — Incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II — Atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados, garantindo-se inclusive assistência jurídica;

III — ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IV — Orientação a respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade da escolha;

V — Proteção contra a publicidade enganosa;

VI — Atuação coordenada com a União e o Estado.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Artigo 122.o — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo entende-se entidades representativas as que possuírem personalidade jurídica própria e tiverem sua sede no Município.

Artigo 123.o — Nos setores de Habitação, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saneamento Básico, Abastecimento, Transportes, Serviços Públicos o Município contará com a participação de comunidade, através de Conselhos representativos e compostos de representantes das entidades populares e de órgãos públicos.

§ 1.o — Fica assegurado aos servidores municipais dentro de sua respectiva vinculação setorial a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares em cada um dos Conselhos.

§ 2.o — A lei disporá sobre a organização, composição e competência dos Conselhos, garantindo-se a paridade entre diversos segmentos nele representados.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I

DA POLITICA ECONOMICA

Artigo 144.o — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 125.o — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — fomentar o intercâmbio com universidade e órgão de pesquisa;

II — fomentar a livre iniciativa;

III — privilegiar a geração de empregos;

IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;

V — privilegiar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;

VI — proteger o meio ambiente;

VII — proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;

VIII — dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Artigo 126.o — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único — A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 127.o — Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado, de acordo com o art. 184, da Constituição Estadual, as seguintes medidas:

I — orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II — proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III — manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV — orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V — manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI — criar sistema de inspeção e fiscalização de consumos agropecuários;

VII — criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII — manter e incentivar a pesquisas agropecuária;

IX — criar programas especiais para fornecimento de energia de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X — criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio a aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Artigo 128.o — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como, integrar-se em programas — de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 129.o — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 130.o — O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio de trânsito e de saúde.

Parágrafo Único — As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito de corrente de sua atividade produtiva.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR INTEGRAL

Artigo 131.o — A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia

compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 132.o — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.o — O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§ 2.o — Fica criado o Conselho Municipal do plano diretor conforme estabelecido em lei, cujas funções serão a de formular assessorias e controlar a política urbana e rural do Município.

§ 3.o — O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 133.o — Para assegurar as funções da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 134.o — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia a população carente do Município.

§ 1.o — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos individuais, comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.o — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresa de economia mista afim.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 135.o — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico des-

tinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Paragrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento e água e coleta de esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 136.º — O Município tratará os esgotos residenciais.

SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

Artigo 137.º — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V — integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 138.º — O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Paragrafo Único — A operação e execução de transporte público, serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 139.º — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º — Para assegurar e efetividade desse direito incumbem ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vetada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade.

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

V — promover a execução ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 2.º — Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiros, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Artigo 140 — O Município deverá através de criação da Guarda Florestal e de Mananciais, ou, articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental;

Artigo 141.º — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 142.º — O Município promoverá a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 143.º — A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através

da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Artigo 144.º — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 145.º — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 146.º — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, através do Conselho, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ao seu dispor.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 147.º — O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 148.º — Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I — instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II — estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III — celebrar convenção com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV — proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V — ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, na habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI — implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a

saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII — proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 13, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII — complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX — prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X — disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI — condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos órgãos e entidades estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII — exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;

XIII — controlar as águas pluviais, mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV — zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV — capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI — compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII — adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX — aplicar, prioritariamente, o produto da participação do resultado da exploração hidroenergética e hídrica, em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias; e

XX — manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Artigo 149.º — O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único — Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento do doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição e água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas para manutenção e operação do sistema.

Artigo 150.º — O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias

no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo Único — Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 151.º — No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I — a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II — a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III — a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adução do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV — a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V — a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo; e

VI — a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 152.º — O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPITULO V**DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 153.o — Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação ou omissão deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições tratadas neste Título.

TITULO VII**DA ORDEM SOCIAL****CAPITULO I****DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DOS ESPORTES, DO TURISMO E DO LAZER****SEÇÃO I****DA EDUCAÇÃO**

Artigo 154.o — O Município por intermédio da Secretaria da Educação e Cultura, é responsável prioritariamente pelo ensino fundamental gratuito, ministrado nas escolas municipais.

Artigo 155.o — O Município, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, manterá;

I — Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — O atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero de seis anos de idade.

IV — Ensino noturno regular, adequado às condições do educando

V — atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 156.o — Promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 157.o — O Município velará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 158.o — As práticas desportivas através da Educação Física, serão obrigatórias nas creches, pré-escola e ensino fundamental, mantidos pelo Município.

Artigo 159.o — O Município não manterá escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos.

Artigo 160.o — O Município promoverá programas de educação ambiental na sua rede de ensino.

SEÇÃO II**DA CULTURA**

Artigo 161.o — Ao Município caberá:

I — Apoiar as formas de expressão;

II — Apoiar e incentivar as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III — Preservar as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV — Preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

Artigo 162.o — O Poder Público do Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de entidade fundacional, com sede no Município e da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1.o — A entidade fundacional referida será sem fins lucrativos, de direito público, ligada à Secretaria de Educação e Cultura do Município, e terá por finalidade a coordenação, o planejamento, a gestão a difusão das atividades artístico-culturais e correlatas de responsabilidade do Poder Público Municipal

§ 2.o — A entidade terá autonomia financeira em relação ao tesouro municipal, com orçamento próprio que será composto fundamentalmente por receita oriunda do Orçamento do Município.

§ 3.o — A entidade será integrada, na maioria de seus diretores, por pessoas de reconhecida dedicação a estas atividades no Município bem como por representantes das diferentes linguagens artísticas e leitos conforme dispuser legislação municipal.

§ 4.o — O desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico e a integração de políticas culturais ficarão sob a coordenação dessa entidade fundacional e da Secretaria da Educação e Cultura do Município.

§ 5.o — Tal entidade estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e a restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Artigo 163.o — O Poder Público, por meio dos órgãos da administração direta e da administração indireta municipais, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais individuais e coletivas de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

SEÇÃO III**DO ESPORTE, DO TURISMO E DO LAZER**

Artigo 164.o — O Município por meio da Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição da República da Constituição Estadual, cabendo-lhe:

I — Comandar o sistema de Esportes, Turismo e Lazer no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer do Estado.

Artigo 165.o — Ao disposto nesta seção terá o Município prioridade dos recursos financeiros em:

I — O Esporte Educacional e Amador;

II — O Lazer Popular;

III — A criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

Artigo 166.o — O Município fomentará as práticas esportivas através da Educação Física, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo Único — O Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação Física, especialmente em creche e pré-escola.

Artigo 167.o — A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão gratuitos pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e funcional, além de outras formas previstas em lei, mediante:

I — Programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e lazer comunitário.

II — Reservas de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Artigo 168.o — O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Artigo 169.o — O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer, especiais à terceira idade, como forma de promoção e integração dos idosos.

Artigo 170.o — O Município deverá estabelecer e implantar políticas de turismo, mantendo convenios com o Estado e com a União.

Artigo 171.o — É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 172.o — A Assistência Social será prestada independentemente de qualquer contribuição, devendo ser assegurados os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal e os Artigos 232 e 235 da Constituição Estadual.

Artigo 173.o — As ações na área de Assistência Social serão realizadas por meio de programas e projetos tendo o Município como instância básica na sua normatização e controle, respeitada a legislação federal:

§ 1.o — Caberá às esferas Estadual e Municipal e complementarmente às entidades beneficentes de assistência social a coordenação e execução dos programas e projetos.

§ 2.o — As ações dos órgãos e entidades da administração Estadual e Municipal deverão estar integradas, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

§ 3.o — As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas, nas áreas de: Promoção Social, Saúde, Educação, Alimentação, Abastecimento e Transporte.

Artigo 174.o — Fica assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas das ações de Promoção e Assistência Social, com sede no Município, na formulação das políticas e no controle das ações à nível Municipal.

Artigo 175.o — Para atingir os objetivos da Assistência e Promoção Social, o Município deverá:

I — Implantar o Programa Habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;

II — Criar mecanismos para suplementação alimentar;

III — Garantir o transporte ao idoso deficiente e pessoas portadoras de doenças, que dele necessitam;

IV — Estimular, através de lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadoras de deficiências.

Artigo 176.o — A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, de garantir o acesso a adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Artigo 177.o — Compete ao Município:

I — Criar e manter órgão (Central e Triagem e Encaminhamento) para atender os problemas sociais do Município, podendo para tanto estabelecer convenios com órgãos públicos e entidades sociais e filantrópicas.

Artigo 178.o — Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em lei especial e que terá como objetivos, formular, assessorar e controlar a execução da política Municipal de Promoção Social.

Artigo 179.o — O Município subvencionará os programas e projetos de assistência social e promoção social a serem implantados, dotando recursos anualmente em seu orçamento.

CAPITULO III DA SAÚDE

Artigo 180.o — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 181.o — Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I — Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte.

II — Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental

III — Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 182.o — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente por meio de serviços de terceiros.

blicos e, complementarmente por meio de serviços de terceiros.

Artigo 183.o — São competências do Município:

I — Comando do Sistema de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II — A assistência à Saúde prestada nas emergências médicas hospitalares do Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou convenios com as Santas Casas ou instituições congêneres. A medicina preventiva e curativa prestada por seus próprios Postos de Saúde.

III — A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de periodicidade e estratégia municipal em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei.

IV — A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do Município;

V — A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e do Secretário de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município.

VI — O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII — A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal;

VIII — A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX — O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

X — O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito do Município;

XI — O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII — A normatização e execução do âmbito do Município de política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

Artigo 184.o — Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1.o — A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2.o — O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, funcionários da Secretaria de Saúde, devendo lei especial dispor sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 185.o — O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais privadas filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Artigo 186.o — É vedada a destinação de recursos públicos por auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 187.o — O Sistema de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Artigo 188.o — Sendo condição fundamental para a saúde, o saneamento básico, o Município fará cumprir todas as determinações referentes a este item na sua Lei Orgânica.

CAPITULO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 189.o — Compete ao Município instituir o plano de carreira aos profissionais das áreas tratadas no Título III, baseado em princípios e critérios, aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais e capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

TITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 190.o — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

§ 1.o — A decretação e arrecadação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributário.

§ 2.o — Os preços públicos serão fixados pelo Executivo observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

§ 3.o — Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposições especiais para o seu recebimento ou arrecadação.

Artigo 191.o — O Município fará publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Paragrafo Único — Incluem-se nas disposições desse artigo, no que couber, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 192.o — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Artigo 193.o — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município sem prévia notificação.

§ 1.o — A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I — no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II — no processo, respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III — nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV — por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V — por meio de publicação no jornal do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2.o — Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3.o — Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do § 1.o e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4.o — A notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Artigo 194.o — O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Artigo 195.o — O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Artigo 196.o — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 197.o — É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no § 8.o, do artigo 165, da Constituição Federal.

Artigo 198.o — A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificadas, sob pena de nulidade.

§ 1.o — A concessão de isenção e de anistia far-se-á mediante lei municipal, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.o — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo ser autorizada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.o — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpridas ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 199.o — O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

§ 1.o — A iniciativa das reavaliações poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

§ 2.o — A não reavaliação das isenções, anistias e remissões concedidas até o final do exercício importam na sua manutenção.

Artigo 200.o — A não tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração política-administrativa, imputada ao chefe do Executivo.

Artigo 201.o — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, tarifas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 202.o — Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Parágrafo Único — As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como, dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Parágrafo Único — As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 204.o — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, e gás liquefeito de petróleo;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal.

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.)

§ 1.o — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e

serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.o — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.o — O imposto previsto no inciso I, "a", poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4.o — O imposto previsto no inciso I, "b":

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens situados no Município de Boa Esperança do Sul.

§ 5.o — A contribuição prevista no inciso IV será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

§ 6.o — O imposto previsto no inciso I, "c", não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 7.o — Cabe à lei complementar:

a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, "c" e "d"; deste artigo.

b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

§ 8.o — A mesma lei que estabelecer o pagamento parcelado de tributos municipais, poderá indexar as parcelas aos índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo devido;

§ 9.o — O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o va-

lor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, "a";

§ 10.º — O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes bimestralmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso I, "b"; deste artigo.

§ 11.º — A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 12.º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 13.º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios.

I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 205.º — As contribuições previdenciárias e assistenciais de que trata o inciso IV, do artigo anterior só poderão ser exigidas após decorrido noventa (90) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Artigo 206.º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2.º — Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 207.º — É vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento de sigla entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir imposto observado o disposto nos parágrafos 2.º, e 3.º e 4.º, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI — conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de leis específicas;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII — instituir taxas que atenuem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Artigo 208.º — São recursos transferidos ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimen-

tos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV — 25 por cento (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V — A parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios — FPM, como estabelecido no inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal.

§ 1.º — As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 3.º — As normas de entrega de recursos de que trata o inciso V serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

SEÇÃO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 209.º — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas do Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 210.º — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II — DO ORÇAMENTO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 121.º — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;
II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — O plano plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos e metas as ações municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientações para a elaboração a lei orçamentária anual;

III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º — A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, se tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º — Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 212.º — O Plano Plurianual, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Artigo 213.º — A Lei de Dire

trizes Orçamentárias deverá ser aprovada pela Câmara Municipal até o dia 30 de Junho de cada ano.

Artigo 214.º — O Prefeito Municipal, enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até o dia 30 de Novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Artigo 215.º — O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 216.º — O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 217.º — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 218.º — Conforme dispõe o inciso do artigo 29, da Constituição Federal, o Município criará um Conselho Orçamentário, para, juntamente com a administração municipal, analisar e discutir sugestões e propostas relativas aos orçamentos.

Parágrafo Único — Lei Municipal regulamentará o Conselho de que trata este artigo.

Artigo 219.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 220.º — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais,

aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da Lei;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos anual e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrar déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 73 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 221.º — Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º — Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º — Aplicam-se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º — Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previsão e específica autorização legislativa.

§ 8.º — Serão admitidos emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitorado e atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RIA

Artigo 222.º — A execução do orçamento do Município de refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 223.º — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 224.º — Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1.º — Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuições para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Artigo 225.º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 226.º — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 227.º — O Município co-

memora o seu aniversário no dia 21 de Julho.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — O Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de mandato, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2.º — Dentro de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos, pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 3.º — Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulamentada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados, em serviço.

Artigo 4.º — No prazo de 6 meses o Executivo e o Legislativo ficarão obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

§ 1.º — A iniciativa das reavaliações poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

§ 2.º — A não reavaliação das isenções, anistias e remissões concedidas importará na sua manutenção.

Artigo 5.º — O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre as atribuições e estruturação das Secretarias Municipais para entrar em vigor até 31 de dezembro de 1991.

Artigo 6.º — As leis complementares de que trata o § 53 desta Lei Orgânica, deverão estar em vigor a partir de 01 (um) ano da data da sua promulgação.

Artigo 7.º — O Município por seus órgãos próprios providenciará, o mais rápido possível, estudos visando a viabilização de um projeto para tratamento de esgotos residenciais e industriais, inclusive indicando a solução que melhor se afigure para esse tratamento.

Artigo 8.º — No prazo máximo de 01 (um) ano, contando da data

da promulgação da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança do Sul, deverão estar regulamentados todos os artigos do Título V.

Artigo 9.º — O Município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 150, inciso IV, desta lei, no prazo de dois anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o disposto no artigo 155.

Artigo 10.º — Enquanto não for criado o órgão de que trata o artigo 197 desta Lei Orgânica, a decisão em grau de recurso, sobre as reclamações fiscais, caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único — A atribuição que trata este artigo poderá ser delegada.

Boa Esperança do Sul, Sala das Sessões, 05 de Abril de 1990.

BENVENUTO BONAQUISTA — Presidente
ANTONIO LUIZ BASILIO — 1.º Secretário, Relator da Comissão de Sistematização.
ANTONIO DEODATO CARNEIRO — Vice Presidente
OSVALDO FERRARI — 2.º Secretário
ABEL GOMES ROQUE — Presidente da Comissão de Sistematização
ACILINO ALVES DE ASSIS
ELVIO ALECIO LETIZIO
EMILIO ROSIM NETO
JOAQUIM CASTRO ORTEGA
MILTON GONÇALVES
PEDRO VILANI SOBRINHO
SEBASTIAO LEONARDO RIBEIRO
SILVIO ROJES FILHO

Sumário

PREAMBULO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

TÍTULO II

Da Competência Municipal

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I — Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO II — Do Poder Legislativo

SEÇÃO I — Da Câmara Municipal

SEÇÃO II — Das Atribuições da Câmara

SEÇÃO III — Da Posse

SEÇÃO IV — Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO V — Da Eleição da Mesa

SEÇÃO VI — Das Atribuições da Mesa

SEÇÃO VII — Da Presidência

SEÇÃO VIII — Da Vice Presidência

SEÇÃO X — Das Sessões

SEÇÃO XI — Das Comissões

SEÇÃO XII — Do Exame Público das Contas Municipais

SEÇÃO XIII — Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I — Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II — Das Incompatibilidades

SUBSEÇÃO III — Do Vereador Servidor Público

SUBSEÇÃO IV — Das Licenças

SUBSEÇÃO V — Da Convocação

SEÇÃO XIV — Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I — Disposição Geral

SUBSEÇÃO II — Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

SUBSEÇÃO III — Das Leis

CAPÍTULO III — Do Poder Executivo

SEÇÃO I — Do Prefeito Municipal

SEÇÃO II — Das Proibições

SEÇÃO III — Das Licenças

SEÇÃO IV — Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO V — Da Transição Administrativa

SEÇÃO VI — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

SEÇÃO VII — Da Consulta Popular

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I — Disposições Gerais

CAPÍTULO II — Dos Atos Municipais

CAPÍTULO III — Da Administração de Bens Patrimoniais

CAPÍTULO IV — Das Obras e Serviços Públicos

TÍTULO V

Da Organização Popular e Defesa dos Cidadãos

CAPÍTULO I — Da Segurança Municipal

CAPÍTULO II — Da Regionalização

CAPÍTULO III — Da Defesa dos Consumidores

CAPÍTULO IV — Da Organização das Comunidades locais e suas relações com o Poder Público

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I — Da Política Econômica

CAPÍTULO II — Da Política Urbana

SEÇÃO I — Do Plano Diretor Integral

SEÇÃO II — Do Saneamento Básico

SEÇÃO III — Dos Transportes

CAPÍTULO III — Da Política do Meio Ambiente

CAPÍTULO IV — Dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO V — Da Disposição final

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I — Da Educação, da Cultura, dos Esportes, do Turismo e do Lazer

SEÇÃO I — Da Educação

SEÇÃO II — Da Cultura

SEÇÃO III — Do Esporte, do Turismo e do Lazer

CAPÍTULO II — Da Assistência Social

CAPÍTULO III — Da Saúde

CAPÍTULO IV — Da Disposição final

TÍTULO VIII

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I — Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I — Das Disposições Gerais

SEÇÃO II — Da Competência Tributária

SEÇÃO III — Das Limitações da competência Tributária

SEÇÃO IV — Dos Recursos Transferidos

SEÇÃO V — Dos Preços Públicos

CAPÍTULO II — Do Orçamento

SEÇÃO I — Disposições Gerais

SEÇÃO II — Das Vedações Orçamentárias

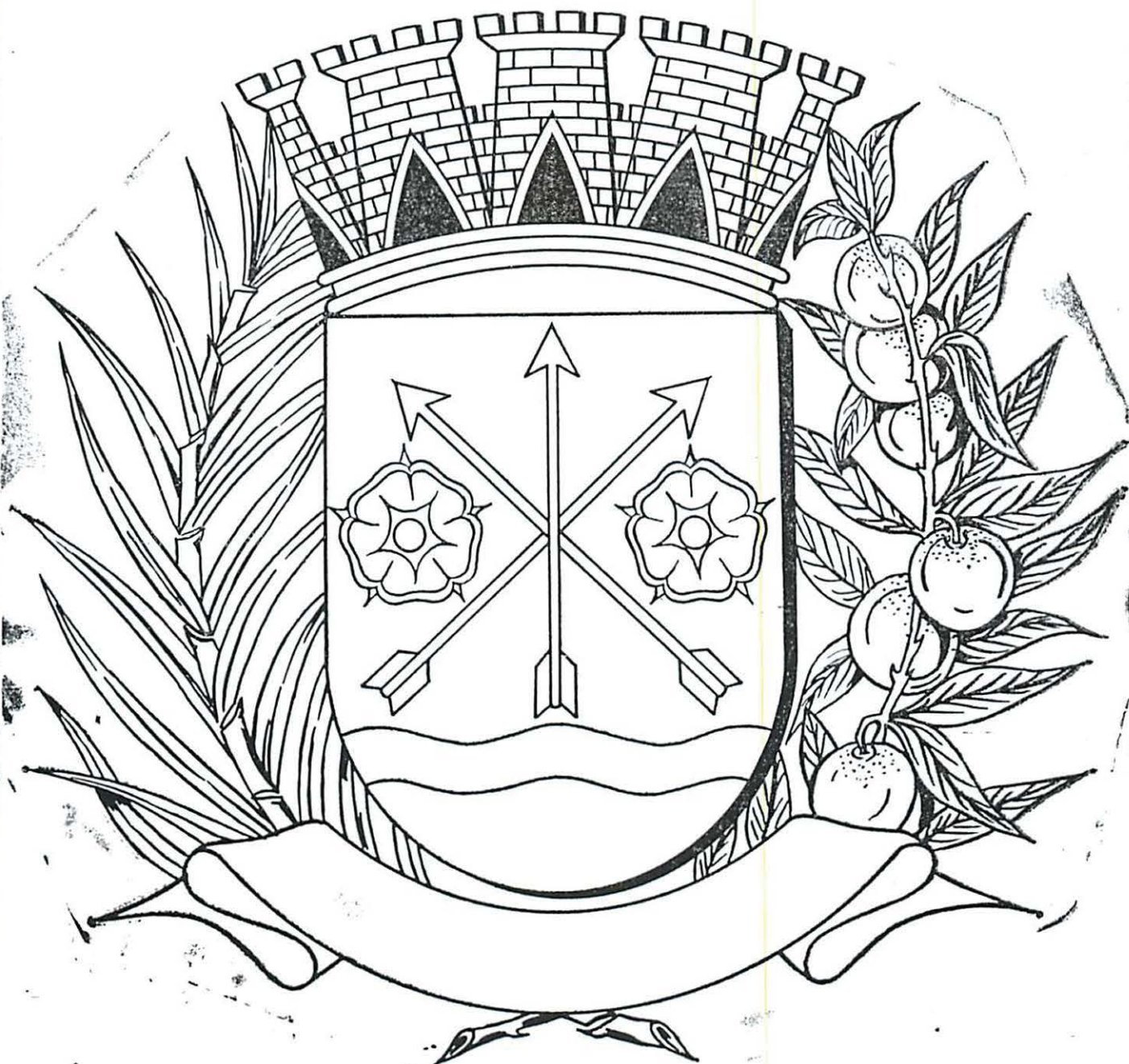
SEÇÃO III — Das Emendas aos Projetos Orçamentários

SEÇÃO IV — Da Execução Orçamentária

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Ato das Disposições Transitórias



Boa Esperança do Sul

Administração:

Silvio Schmidt - Prefeito Municipal

Antonio Agnele Lucio Filpi - Vice Prefeito